



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 105 /2020-SAD.

16	L I D O
Na Sessão da:	
Em: 09/09/2020	
A-	
Cuiabá, 28 ^o de agosto de 2020.	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOÃO BATISTA DO SINDSPEN**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 352/2020**, que **“Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulher no contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, estabelecido no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 99, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 352/2020**, que *“Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulher no contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, estabelecido no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 05 de agosto de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - artigos 39 e 66 da Constituição Estadual.
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 352/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de agosto de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2020.

Autora: Deputada Janaina Riva

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulher no contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, estabelecido no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra a mulher enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

Parágrafo único As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção das mulheres e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º Para implementar a proteção social e o enfrentamento à violência, conforme disposto no art. 1º, serão adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

I - concessão de auxílio de renda básica, temporária e emergencial, para mulheres vítimas de violência que não estejam contempladas por outros programas ou auxílios de caráter emergencial;

II - proteção às mulheres em situação de risco e violência doméstica e/ou familiar, de modo a garantir, nos termos deste regulamento:

a) acolhimento provisório destinado a mulheres em situação de violência que se encontrem sob ameaça e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro;

b) implementar políticas de acolhimento, que se articulem de maneira integrada com as áreas de saúde, educação, assistência, habitação, trabalho, direitos humanos e justiça;

c) garantir o cumprimento das recomendações de segurança em saúde para o funcionamento das casas de apoio e abrigos já existentes, tais como manter todos os locais arejados, garantir a possibilidade de um distanciamento mínimo entre as usuárias e os



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

trabalhadores desses serviços, fornecimento de materiais como álcool e EPI para garantir a higiene, reforçando a necessidade e a importância da higienização individual, de ambientes e da "etiqueta respiratória";

III - promover, especialmente por meio de campanhas publicitárias, ações que visem ao enfrentamento à violência contra a mulher em decorrência da situação de isolamento social no contexto da pandemia do coronavírus;

IV - promover a ampla divulgação dos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, visando à prevenção, ao acolhimento e ao acesso a direitos das mulheres em situação de violência;

V - promover ações de atenção integral à saúde das mulheres, ampliando a capacitação e o contingente de profissionais de saúde formados para abordar a temática da violência contra a mulher;

VI - estabelecer ações que visem à garantia de emprego e renda para as mulheres no contexto da pandemia;

VII - disponibilizar dados e informações oficiais de forma célere, visando a garantir o acesso e a efetividade das ações de enfrentamento à violência contra a mulher no contexto da pandemia;

VIII - disponibilizar ferramentas *on-line* para recebimento e registro de denúncias de casos de violência doméstica contra a mulher, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas;

IX - promover campanhas publicitárias educativas para a divulgação do uso dos canais digitais de denúncias de violência contra a mulher.

Art. 3º Após o registro da denúncia realizado nas plataformas digitais, a autoridade competente deverá realizar imediatamente diligências como forma de averiguar a ocorrência e proteger a vítima de violência.

Art. 4º O Poder Público Estadual, em articulação com as autoridades competentes, deverá adotar medidas necessárias para atender as mulheres em situação de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas ao sistema de proteção às circunstâncias emergenciais do período.

Art. 5º Durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, o Estado e os municípios deverão assegurar recursos extraordinários emergenciais para garantir o acolhimento provisório das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único Nos municípios que não tenham casas de apoio ou abrigos, ou em que se tenham esgotado o número de vagas e a capacidade de contingenciamento em condições que atendam as recomendações de segurança do Ministério da Saúde e da OMS, em rede própria e conveniada, o Poder Público Estadual e Municipal poderão prover o acolhimento em rede complementar por meio da disponibilização de prédios públicos, devidamente equipados e adequados para essa função e/ou disponibilização de hospedagem em rede hoteleira.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º As delegacias e similares de que trata esta Lei ficam obrigadas a se aparelharem com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário, psicológico e assistencial às mulheres vítimas de violência.

Art. 7º Esta Lei terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 05 de agosto de 2020.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário